



Instituto de Educação Construir

Rua do Cruzeiro , 720 – Juazeiro do Norte /CE. CEP: 63010-000

CNPJ: 034.176.375/0001-29

Tel: (88) 999139555

E-mail: institutodeeducacaoconstruir@gmail.com



Instituto de Educação
CONSTRUIR

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOÃO PAULO CARDOSO SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ/CE**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.27.001-SEMAM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PERTINENTES AO PROJETO DE EDUCAÇÃO EM MEIO AMBIENTE AMBIENTAL EM GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE AIUBÁ.

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONSTRUIR, inscrita no CNPJ sob o nº 34.176.375/0001-29, com sede na Rua do Cruzeiro, nº582, Centro, CEP 63.010-000, Juazeiro do Norte/CE, Ceará, por intermédio de seu representante legal a Sra. Flavia Adalgisa Ferreira Lima, inscrita no CPF nº 883.684.593-20, vem com o devido respeito e súpero acabamento presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º e 3º. da Lei nº 8.666/93, e item 18.5 do edital, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do dispositivo abaixo discriminado, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

Instituto de Educação Construir Ltda.
Rua do Cruzeiro, 720, Centro. Juazeiro do Norte – Ceará. *Flavia*
Contato: 88 999139555



PRELIMINARMENTE

Estando a impugnantente dentro do prazo legal (dois dias úteis anterior à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito suficientes para que seja reformado o item editalício abaixo indicado, que se encontra em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993).

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

A impugnação deve ser apresentada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93), e até 02 (dois) dias úteis, quando apresentada por licitante (art. 41, § 2º), que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente (art. 41, § 3º).

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no art. 110 da Lei nº 8.666/93, da seguinte forma:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Tal como se verifica não se conta o dia de início e conta-se o dia do término. O mesmo conceito vale para as contagens de prazo para trás, também conhecida como contagem regressiva, como é o caso das impugnações dos editais, cujo prazo é de 02 (dois) dias úteis antes do certame (art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93) para as licitantes, nas modalidades tradicionais.

Esse tema foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 — TCU Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art.

110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivocou-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

No caso em tela, a licitação está marcada para segunda-feira (dia 29/11/2021), e a impugnação apresentada na quinta-feira (dia 26/11/2021), portanto, totalmente tempestivo o presente pedido de Impugnação do Edital.

DAS RAZÕES

A Prefeitura Municipal de Aiuaba/CE, por intermédio da sua Secretaria de Meio Ambiente, está promovendo licitação, na modalidade Tomada de Preços do tipo Técnica e Preços, visando à CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PERTINENTES AO PROJETO DE EDUCAÇÃO EM MEIO AMBIENTE AMBIENTAL EM GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE AIUABA, conforme especificação no Anexo I, parte integrante desta Tomada de Preços.

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que a previsão aqui impugnada, inserta no instrumento convocatório, afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

Esta impugnante entendeu que a análise do Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.27.001-SEMAM (fls. 54/57) caracterizavam-se como subjetivo, conforme segue:

7.0 — DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

7.1 - A Proposta Técnica será avaliada sob os seguintes aspectos:

(...)

7.1.2 - CONHECIMENTO DO PROBLEMA (máximo de trinta páginas) — Deverá ser feita descrição sobre o conhecimento do problema, abrangendo conhecimento do Projeto de Abastecimento de Água e da região onde será desenvolvido o Trabalho Social, e descrição dos serviços a serem executados considerando os aspectos relevantes do Trabalho Social.

7.1.3 - PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA (máximo de trinta páginas) — Deverá ser feita uma abordagem sobre o Plano de Trabalho proposto para execução dos serviços, com ênfase para a metodologia



a ser aplicada. Deverá ser apresentado cronograma de execução das atividades.

(...)

7.1.4 - Os documentos e informações apresentados na Proposta Técnica serão avaliados levando em consideração as seguintes pontuações máximas:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁX.
1	CONHECIMENTO DO PROBLEMA	25
1.1	Conhecimento da Região onde será desenvolvido o Projeto	05
1.2	Conhecimento do Projeto Básico	06
1.3	Aspectos Relevantes para Execução do Trabalho de Educação Ambiental	12
2	PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA	30
2.1	Descrição das Atividades	05
2.2	Descrição da Metodologia	15
2.2.1	Metodologia a ser adotada	10
2.2.2	Fluxograma das Atividades	03
2.2.3	Cronograma Geral dos Serviços	03
2.3	Organização para Execução dos Serviços	09
2.3.1	Organograma	03
2.3.2	Responsabilidades e Atribuições da Equipe	03
2.3.3	Estrutura de Apoio Técnico e Administrativo	03
3	CAPACITAÇÃO E EXPERIÊNCIA DA PROPONENTE LICITANTE	25
3.1	Coordenação de Equipe Multiprofissional para o desenvolvimento de Projeto Básico interdisciplinar de campo	16
3.2	Trabalhos Sociais de desenvolvimento comunitário, devendo ser compatíveis com as principais características indicadas no anexo I do presente Edital, qual seja EDUCAÇÃO AMBIENTAL	10
4	EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA	20
4.1	Biólogo ou Educador Ambiental – (2 ponto por atestado, até 05 atestados)	10
4.2	Técnico Social I (Assistente Social ou Pedagogo) (2 ponto por atestado, até 05 atestados)	10



7.1.4.1 - A Nota Técnica (NT) de cada licitante será a soma das pontuações obtidas para os itens: Conhecimento do Programa (NT1), Plano de Trabalho e Metodologia (NT2), Capacitação experiência da Proponente (NT3) e Experiência da Equipe de Trabalho (NT4) segundo a fórmula abaixo, sendo desclassificados os licitantes que obtiverem (NT) inferior a 60 (sessenta) pontos.
 $NT = NT1 + NT2 + NT3 + NT4$

7.2 - Para cada item, os pontos serão atribuídos, observados os critérios a seguir:

7.2.1 - CONHECIMENTO DO PROBLEMA (25 pontos)

7.2.1.1 - Este item será julgado segundo a análise de três textos apresentados aos quais serão atribuídos

pontos, conforme o quadro a seguir, a partir da avaliação da qualidade, amplitude, pertinência, profundidade de abordagem, e outros atributos, tendo como referência à pontuação indicada na Tabela do item 7.1.5 anterior. Tais aspectos deverão ser considerados para o reconhecimento da competência, atualidade e conhecimento do proponente com as questões que o trabalho deverá responder.

AVALIAÇÃO	PERCENTUAL DOS PONTOS
Ótimo	100%
Bom	80%
Regular	60%
Suficiente	40%
Insuficiente	0

7.2.2 - PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA (30 pontos)

7.2.2.1 - Os textos apresentados pelos proponentes, relativos a todos os subitens, serão analisados quanto à coerência e adequação ao objeto e escopo dos serviços e pontuados individualmente segundo o quadro a seguir, tendo como referência a pontuação indicada na Tabela do item 7.1.5 anterior.

AVALIAÇÃO	PERCENTUAL DOS PONTOS
Ótimo	100%
Bom	80%
Regular	60%
Suficiente	40%
Insuficiente	0

7.2.2.2 - As características esperadas de cada subitem são as seguintes:

- a) **DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES** — boa explicitação das tarefas a serem executadas e da forma como serão conduzidas, de forma a oferecer ao contratante um bom instrumento de controle e acompanhamento dos trabalhos, além do inter-relacionamento entre as atividades, segundo o Projeto Básico — ANEXO I.
- b) **DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA** — descrição da metodologia a ser aplicada, explanando sobre os procedimentos propostos, formas de aplicação e demais informações necessárias, incluindo o fluxograma das atividades e o cronograma geral dos serviços.

c) ORGANIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS — Constará de texto elucidativo com o organograma proposto, as responsabilidades e atribuições da equipe mobilizada e a estrutura de apoio técnico-administrativo que ficará à disposição para execução dos serviços.

Desse modo, constatou-se que o Edital TOMADA DE PREÇOS N° 2021.10.27.001-SEMAM, nos itens, 7.1.2, 7.1.3, 7.2.1.1, 7.2.2.1, estabeleceu que fossem atribuídos pontos, mas não especificou de forma objetiva os critérios de julgamento, permitindo, desta forma, que a Comissão de Licitação, discricionariamente definisse o resultado do julgamento das propostas de metodologia de execução.

Cumprido destacar que a Lei n° 8.666/93 é o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. Nesta lei, diversos são os dispositivos que tratam do julgamento objetivo, conforme se verifica:

Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 46 - Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º - Nas licitações do tipo „melhor técnica" será



adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar. I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

Quanto à determinação do julgamento objetivo, consta do artigo 44 do citado diploma legal, a vedação de utilização, no julgamento da licitação, de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado.



Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifo nosso).

Na licitação em apreço, mediante a qual a Secretaria de Meio Ambiente pretende contratar execução dos serviços pertinentes ao projeto de educação em meio ambiente ambiental em gestão de resíduos sólidos, a valoração da contratação tem amparo em parâmetros genéricos e vazios, quais sejam: **ótimo, bom, regular, suficiente e insuficiente**. O julgamento, por conseguinte, fica vinculado ao exclusivo critério, genérico e subjetivo da comissão de licitação. Esse julgamento é considerado discricionário, o que poderia ensejar tratamento desigual aos licitantes.

Oportuno demonstra que as notas resultantes do julgamento licitatório - que é subjetivo - representam 55% da nota final da proposta técnica dos licitantes, o que é fundamental para a determinação do vencedor.

Destacamos, que a soma das notas referentes aos itens 7.2.1 e 7.2.2 resulta em 55% da nota técnica, que possui peso 6 sobre a nota final.

Assim sendo, a margem de discricionariedade do

Instituto de Educação Construir Ltda.
Rua do Cruzeiro, 720, Centro. Juazeiro do Norte – Ceará.
Contato: 88 999139555

Assina

edital, que se traduziu, no caso em tela, na adoção de critério subjetivo para o julgamento e classificação das propostas técnicas, alcança 55% da nota final das licitantes, sendo fundamental para a determinação do vencedor do certame.



Com relação à presença da subjetividade no julgamento, colhe-se o seguinte ensinamento do Parecer COG-839/07 (Autos do Processo nº REC - 07/00393641, fls. 425/444):

Licitação. Propostas. Avaliação. Critérios subjetivos de julgamento. Vedação.

A objetividade é um princípio norteador das licitações, previsto implicitamente na Constituição Federal e explicitamente na Lei 8.666/93.

Cabe, ainda, citar o posicionamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1542/2012 (Tomada de Contas do Tribunal da União nº 037.751/2011-5. Relator Ministro Valmir Campelo), que assim estabelece:

A pontuação do item técnica, em licitações do tipo técnica e preço, deve ser obtida a partir de critérios consistentemente estruturados e de julgamento fundamentado, capazes de minimizar o grau de subjetividade inerente a esse tipo de licitação

Representação efetuada por empresa apontou possíveis irregularidades na Concorrência 5.548/7066-2011, do tipo técnica e preço, conduzida pela Caixa Econômica Federal (Caixa), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria de imprensa, com atuação em todo o território nacional e lotação nas unidades da federação São Paulo e Rio de Janeiro. Em face de aparentes vícios identificados na condução desse certame, o relator submeteu ao Plenário proposta de modificação de medida cautelar anteriormente concedida para autorizar o seguimento do certame, sem permitir, porém, a adjudicação do objeto da licitação, nem a consequente contratação da empresa vencedora. Procedeu, em seguida, ao exame detido de todos os aspectos suscitados pela autora da representação. Destaque-se, entre eles, a alegada obscuridade dos critérios de julgamento das propostas técnicas (ausência de critérios objetivos). Consoante previsão contida no edital, a pontuação da proposta técnica seria distribuída pelos itens „*Conhecimento Caixa e Diagnóstico da Situação*”, „*Planejamento e Soluções de Imprensa*”, „*Capacidade de Atendimento*”, „*Outros Serviços Prestados*”. A unidade técnica anotou que o instrumento convocatório esclareceu o que se pretendia para o cumprimento de cada item. O Relator,



ao endossar, a análise e conclusão da unidade técnica, ressaltou que o julgamento, a partir de critérios objetivos, deve nortear as licitações públicas, conforme imposto pelos comandos contidos nos arts. 44, § 1º, e 45 da Lei nº 8.666/1993. Registrou, porém, que —o critério de julgamento **absolutamente objetivo** só é possível na licitação do tipo menor preçoll. O que se pode exigir em certames como o sob exame – do tipo —técnica e preçoll – —é o menor nível possível de subjetividade no seu julgamento, com avaliações devidamente fundamentadas por parte dos membros da comissão de licitaçãooll. Isso se consegue por meio da estipulação de parâmetros bem definidos no edital, para a atribuição de notas aos diversos fatores avaliatórios nele previstos, cuja conjugação, na forma igualmente estabelecida no ato convocatório, há de ser suficiente para mitigar eventuais resquícios de imprecisão na maneira de julgar as propostas oferecidas...”. Acrescentou que o edital impugnado estabeleceu o que seria avaliado em cada item da proposta técnica e a composição de seus subitens, com as respectivas pontuações mínimas e máximas. Além disso, ressaltou que as notas das licitantes foram atribuídas após avaliação fundamentada da comissão de licitação. Considerou também que as licitantes que participaram do certame tiveram suas propostas técnicas classificadas e que a empresa vencedora, além de apresentar a melhor pontuação técnica, ofertou preço 3% acima da proposta de menor valor. O Relator, ao final, em linha de consonância com a proposta da unidade técnica, considerou insubsistente a impugnação da autora da representação sobre esse aspecto e os demais por ela suscitados. O Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer a representação e, no mérito, julgá-la improcedente, revogando, em consequência, a medida cautelar anteriormente adotada. (grifo nosso).

Diante das considerações, constata-se que a utilização de critérios objetivos e determináveis de julgamento das propostas é uma obrigatoriedade em qualquer processo licitatório, seja para a escolha do melhor preço e/ou técnica.

De suma importância destacar que as exigências contidas nos itens 7.1.2 e 7.1.3 contradiz com outras exigências do edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.27.001-SEMAM, vejamos:

7.1.2 - CONHECIMENTO DO PROBLEMA (máximo de

Instituto de Educação Construir Ltda.
Rua do Cruzeiro, 720, Centro. Juazeiro do Norte – Ceará.
Contato: 88 999139555

Bernardo

trinta páginas) — Deverá ser feita descrição sobre o conhecimento do problema, abrangendo conhecimento do **Projeto de Abastecimento de Água** e da região onde será desenvolvido o Trabalho Social, e descrição dos serviços a serem executados considerando os aspectos relevantes do Trabalho Social. (destaque nosso).

Ora o objeto licitado trata-se de execução dos serviços pertinentes ao projeto de educação em meio ambiente ambiental em gestão de resíduos sólidos a licitação é baseada em gestão de resíduos sólidos e não em abastecimentos de água. Nenhum dos objetivos específicos e metas do Termo de Referência referem-se exatamente a projeto de abastecimento de água.

7.1.3 - PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA (máximo de trinta páginas) — Deverá ser feita uma abordagem sobre o Plano de Trabalho proposto para execução dos serviços, com ênfase para a metodologia a ser aplicada. Deverá ser apresentado cronograma de execução das atividades.

No Termo de Referência do edital consta toda a metodologia, cronograma de execução das atividades, não se pode exigir dos licitantes um plano de trabalho e metodologia onde no próprio edital já diz como será a execução dos serviços, independente de proposta técnica.

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONSTRUIR**, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Presidente, requer a retificação do edital, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que a TOMADA DE PREÇOS N° 2021.10.27.001-SEMAM obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênias, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, com a emissão de novo edital ausente dos vícios, ou



submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos.



Lei Federal Nº 8.666/93, Art. 113.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Informamos que nos termos do artigo 113 §1º da Lei Federal nº 8.666/93 acima transcrito, daremos ciência das irregularidades apontadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

Juazeiro do norte-CE, 25 de novembro de 2021.

Flávia Adalgisa Ferreira Lima

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONSTRUIR

FLÁVIA ADALGISA FERREIRA LIMA

REPRESENTANTE LEGAL

CPF:883684593-20